



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 036/GAB/PROC

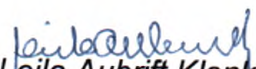
Lapa, 19 de Março de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 023/2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

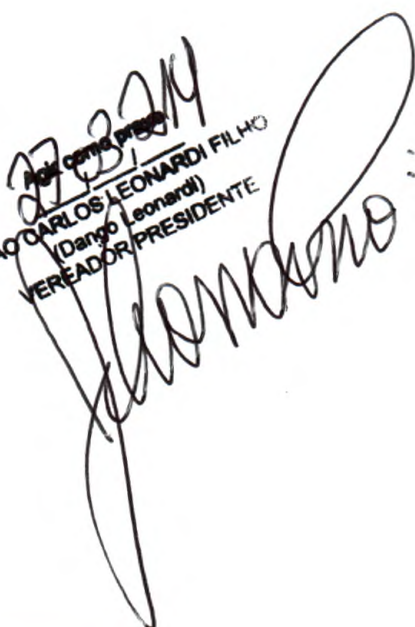
Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000412 / 2014 27/03/2014
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 15:34:32

Antonio

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta


Ass. como Pres.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dando Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

13 – Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

13.02 – Departamento de Meio Ambiente

18.541.0021.2.220 – Convênio nº 443/2013 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS

3.3.90.30.00.00.1908 – Material de Consumo.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

Excesso de arrecadação da fonte 908 - conta CEF nº 235-3.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Março de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

Justifica-se o pedido devido à aquisição de 20.000 litros de óleo diesel para recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, num total de 11,5 quilômetros, na estrada que beneficia a Indústria de Beneficiamento de Leite Naturalat, Município da Lapa.

Com a justificativa encaminho cópia do Convênio nº 443/2013.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Março de 2014.


Leila Aubriff Klenk

Prefeita Municipal

CÓPIA

CONVÊNIO Nº 443/2013 que celebram o Estado do Paraná, por sua Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, e o Município de LAPA.

O Estado do Paraná, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.416.957/0001-85, com sede nesta capital, na Rua dos Funcionários, 1.559, a seguir denominada **SEAB**, neste ato representada pelo Secretário da Agricultura e do Abastecimento, **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 1.185.513-0 SSP/PR e CPF/MF nº 231.562.879-20, nomeado pelo Decreto Estadual nº 008 de 01 de janeiro de 2011, e o Município de **LAPA**, inscrito no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, com sede na Praça Mirazinha Braga, 87, CEP 83.750-000, neste ato representado pela Chefe do Poder Executivo, **LEILA AUBRIFT KLENK**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.707.456-0, inscrita no CPF/MF sob nº 529.075.549-72, doravante designada **MUNICÍPIO**, em consonância ao contido no protocolado nº 11.765.236-0, com fundamento na Lei Estadual nº 9917/92, nos termos do artigo 133 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 87, inc. XVIII da Constituição Estadual, com autorização governamental estabelecida no art. 2º, do Decreto nº 6515/2012, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, num total de **11,5 quilômetros**, na estrada que beneficia a Indústria de Beneficiamento de Leite Naturalat, município da Lapa, em consonância com as diretrizes ínsitas ao **Programa de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais – 2013**.

Parágrafo único. As atividades, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros, o Cronograma de Desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto são explicitadas no **Plano de Trabalho**, que integra o presente instrumento, apresentado pelo **MUNICÍPIO** e aprovado pela **SEAB**, independentemente da sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES

Para a consecução do consignado na Cláusula Primeira compete:

I – À SEAB:

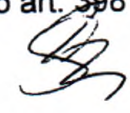
- a) Repassar à conta do Município os recursos orçamentários e financeiros, em estrita observância com o Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho deste Convênio;
 - b) Analisar e aprovar os Relatórios de Atividades e a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao Município;
 - c) Gerenciar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a realização do objeto, consoante estabelecido no Plano de Trabalho, mediante inspeções e expedição de Relatórios, dando-se ciência ao Município da respectiva atuação;
 - d) Emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, em havendo a satisfação do objeto conveniado;
 - e) Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do presente instrumento
- Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.*

- em prazo não excedente a 15 (quinze) dias de sua assinatura e dos eventuais aditivos;
- f) Encaminhar a prestação de contas e respectivo processo na forma e prazo fixados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR para apreciação;
 - g) Informar o TCE/PR sobre qualquer ilegalidade ou irregularidades na execução do convênio;
 - h) Instaurar, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial na hipótese do MUNICÍPIO deixar de cumprir o objeto conveniado ou deixar de prestar contas da aplicação e administração do montante repassado;
 - i) Manter atualizadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a partir da publicação do extrato deste instrumento, o cadastro com o registro do (s) gestor (es) e do servidor encarregado pela fiscalização do ajuste;
 - j) Notificar o **Município** para que proceda à apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos objeto da transferência voluntária, instaurando, em caso de omissão, a devida Tomada de Contas Especial;
 - k) Comunicar expressamente ao **Município** sobre quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos relativos a este Convênio ou outras pendências de ordem técnica, suspendendo a liberação de recursos pelo prazo estabelecido para o saneamento ou apresentação de justificativas, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período;
 - l) Na hipótese de não obtida a satisfação das pendências de que trata a alínea precedente, apurar eventuais danos e comunicar o fato ao Município, para que promova o ressarcimento do valor apurado, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.
 - m) Outras, de ordem específicas, constantes no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da SEAB, no exercício dos deveres de acompanhamento e fiscalização, a qualquer tempo poderá emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, recorrendo o histórico do acompanhamento da execução, eventuais suspensões e medidas saneadoras, manifestando-se conclusivamente sobre a regularidade da aplicação do recurso consoante objetivos, metas, observância das normas legais e cláusulas avençadas, qualidade do serviço executado e avaliação das metas e dos resultados estabelecidos, mediante comparativo analítico entre a situação anterior e posteriores à celebração do Termo.

II – Ao MUNICÍPIO:

- a) Executar as ações fixadas no Plano de Trabalho, objeto deste Convênio, de acordo com o que rege a Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei nº 8.666/93, observando rigorosamente às metas, etapas, cronogramas e estratégias de ação constantes do Plano de Trabalho;
- b) Permitir o acesso da SEAB aos documentos referente à aquisição do óleo diesel, desde o processo de aquisição, bem como no andamento,

- monitoramento e na avaliação dos resultados e dos objetivos;
- c) Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos referentes à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
 - d) Utilizar os recursos alocados pela SEAB para a plena execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, em conformidade com os prazos consignados neste ajuste;
 - e) Indicar expressamente o servidor responsável pela gestão das ações de sua competência;
 - f) Disponibilizar um técnico habilitado para acompanhar todos os procedimentos vinculados à execução do Objeto;
 - g) Disponibilizar as máquinas e equipamentos, com os operadores, necessário à execução das ações;
 - h) Informar à SEAB os fatos ou circunstâncias que dificultem ou interrompam a realização do objeto;
 - i) Prestar contas à SEAB acerca da adequada utilização dos recursos repassados, como também ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade às determinações da Resolução nº 28/2011 ou o texto legal que a substituir com observância do prazo e na forma estabelecida;
 - j) Manter os recursos em conta específica em Instituição Financeira Oficial, sendo que os saldos, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em cadernetas de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;
 - k) Responsabilizar-se pelo pessoal empregado na execução dos trabalhos, compreendidos nas atividades consistentes na implementação do objeto deste Convênio, eximindo a SEAB de qualquer vínculo empregatício;
 - l) Selecionar o(s) trecho(s) de estrada(s) rural(is) recuperada(s), atendo-se aos critérios técnicos definidos;
 - m) Viabilizar mão de obra e material para a instalação de bueiros nos pontos críticos de drenagem, ações definidas no Plano de Trabalho, bem como as demais intervenções necessárias nas áreas lindeiras;
 - n) Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto do presente convênio;
 - o) Instituir uma Unidade Gestora de Transferências (UGT) para controlar a aplicação dos recursos deste convênio, controlar a movimentação financeira dos recursos transferidos e aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;
 - p) Manter cadastro atualizado junto ao TCE/PR do(s) gestor(es) e servidor(es) encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive dos integrantes da UGT;
 - q) Preservar todos os documentos originais relacionados ao presente convênio em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do TCE/PR por um prazo de 10 (dez) anos contados do encerramento do processo de prestação de contas, nos termos do art. 398 do regimento interno do TCE/PR;
- Mo* 

- r) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pela **SEAB**;
- s) Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, deverá ser atentado o disposto no parágrafo 2º, do art. 35, da aludida Lei;
- t) Propiciar à SEAB todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive permitindo-lhe inspeções *in loco*, fornecendo as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento, sempre que solicitado;
- u) Solicitar a prorrogação do prazo para execução do objeto conveniado, mediante Termo Aditivo, com observância do contido na Cláusula Décima e com a apresentação das razões que justifiquem a inexecução do objeto no prazo ajustado.
- v) Outras, de ordem específicas, constantes no Plano de Trabalho apresentado à SEAB.

Parágrafo único. A execução pelo Município das atividades decorrentes deste convênio, mediante emprego, a qualquer título e regime, de mão-de-obra autônoma, não transfere de um a outro partícipe as obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, tampouco constitui forma de associação, temporária ou permanente, independentemente do local de execução das atividades, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus funcionários, não subsistindo responsabilidade solidária.

III – Responsabilidades comuns:

- a) As responsabilidades dos partícipes são limitadas, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o presente ajuste, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus servidores, não havendo responsabilidade solidária;
- b) As entidades partícipes estabelecem que as despesas de custeio no desenvolvimento das atividades são de responsabilidade de cada entidade, não cabendo ressarcimento, à que título for, de uma parte à outra na realização do objeto.
- c) As entidades partícipes assumem o compromisso de promover a divulgação do trabalho realizado em parceria, durante a vigência do presente termo concedendo os devidos créditos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

A fiscalização e a supervisão do ajuste serão instrumentalizadas mediante os seguintes documentos:

- a) Relatório de Vistoria Inicial;
- b) Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido na ocasião da averiguação *in loco* da autoridade competente, consistente de relatório pormenorizado no qual serão anotados as ocorrências e os resultados de qualquer verificação sobre as atividades desenvolvidas, como também as condições em que se encontra a execução do objeto. O referido Termo será expedido no mínimo uma vez ao mês ou sempre que houver intervenção do servidor fiscal competente, consoante avaliação técnica ou



determinação de autoridade superior;

c) Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido na hipótese de não ter sido concluído o objeto, especificando a proporção de execução e de inexecução do objeto;

d) Termo de Avaliação do Projeto;

e) Certificado de Cumprimento dos Objetivos, pelo qual a SEAB certificará motivadamente o cumprimento do objeto da parceria nos termos ajustados, expedido quando constatada a efetivação, de modo estável, rotineiro, com identificados resultados percebidos e verificáveis do atingimento do interesse público.

Parágrafo Primeiro. Do Gestor do Convênio pela SEAB

EDIMAR LEDUC PEIXOTO, RG nº 1.186.131-8, CPF nº 321.736.449-04, por parte da SEAB, será responsável pelo gerenciamento e acompanhamento das ações previstas e contará com a fiscalização da aplicação dos recursos repassados, mediante inspeções e emissão de relatórios, competindo-lhe, ao final, atestar a realização satisfatória de seu objeto, nos termos da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do TCE-PR.

Parágrafo Segundo. Do Fiscal do Convênio pela SEAB

CELSON LUIZ FERNANDES, RG nº 2.256.971-6, CPF nº 450.561.619-34, por parte da SEAB, será responsável pela fiscalização das ações previstas, competindo-lhe, ao final, atestar a realização satisfatória de seu objeto, nos termos da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do TCE-PR.

Parágrafo Terceiro. Do Gestor do Convênio pelo Município

ELIANE KRAINSKI DULA BARBOSA, RG nº 5.138.038-0, CPF nº 822.095.539-20, por parte do Município, será responsável pela gestão do convênio nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução normativa nº 61/2011 do TCE/PR ou texto legal que vier a substituí-las.

CLÁUSULA QUARTA – DA FONTE DE RECURSOS

O recurso financeiro a ser repassado pela SEAB corre por conta da dotação orçamentária 6502.20601044.257 - Políticas de Apoio à Agricultura Familiar, natureza de despesa 334041.01 - Contribuições a Municípios, Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado, empenhado em 06/09/2013 sob nº 65000000301613-1.

CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE FINANCEIRO

A SEAB repassará ao MUNICÍPIO o valor total de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em única parcela, após a publicação do extrato deste ajuste.

Parágrafo Primeiro. A efetiva liberação do recurso financeiro está condicionada à apresentação pelo **MUNICÍPIO** dos seguintes documentos e certidões atualizadas e vigentes:

- I. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- II. Certidão Negativa relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- III. Certidão Negativa de Débitos relativa a Contribuições Previdenciárias e Terceiros;
- IV. Certidão de Regularidade de Situação (CRS) junto ao FGTS;
- V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- VII. Certidão Negativa para Transferências Voluntárias (LRF);

Parágrafo Segundo. O montante repassado pela SEAB deverá ser depositado em conta corrente específica de Instituição Financeira Oficial vinculada ao presente Convênio.

Parágrafo Terceiro. A movimentação da conta bancária dar-se-á exclusivamente ao atendimento das despesas decorrentes da realização do objeto, processada por meio de ordens de pagamento para contas correntes dos fornecedores ou contratados ou, na eventualidade de não possuírem, por meio de cheques nominais ou outro meio hábil à comprovação do destinatário do recurso financeiro.

Parágrafo Quarto. Os rendimentos de aplicação financeira em caderneta de poupança de Instituição Financeira Oficial, caso a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, caso a utilização verificar-se em prazo menor que um mês, deverão ser destinados à realização do objeto.

Parágrafo Quinto. O montante financeiro repassado não poderá ser aumentado, salvo quando houver ampliação do objeto capaz de justificá-lo, formalizada mediante aditivo e condicionada à apresentação e prévia aprovação de detalhado projeto adicional à comprovação da execução das etapas anteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas dos recursos provenientes deste Convênio será composta pelos seguintes documentos, sem prejuízo de outros entendidos necessários pela SEAB:

- a) Relatório de execução físico-financeira;
- b) Relatório de execução da receita e despesa;
- c) Relatório dos pagamentos efetuados;
- d) Relação dos produtos adquiridos com recursos dos convênios;
- e) Cópia do extrato da conta bancária específica;
- f) Parecer jurídico quando do lançamento do edital de licitação;
- g) Publicação do aviso de licitação, se ocorreu o procedimento;
- h) Cópia da Ata de julgamento da licitação;
- i) Parecer jurídico da homologação do certame;
- j) Cópia do despacho adjudicatório e homologatório de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se tratar de contratação direta admitida por lei;

Parágrafo primeiro. Os partícipes deverão atentar ao disposto na Resolução nº 28/2011 (art. 25 e seguintes) e Instrução Normativa nº 61/2011 (art. 18 e seguintes), ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive quanto ao prazo final para apresentação das contas.

Parágrafo segundo. As despesas serão demonstradas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do Município e devidamente identificados com referência ao título e ao número do Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, com observância do consignado no parágrafo único do art. 20, da Instrução

Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Externo e Interno, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação das contas do gestor da SEAB, pelo Tribunal de Contas do Paraná, referente ao exercício em que forem incluídas as contas.

Parágrafo único. O dever de guarda e conservação de que trata o *caput* não exime o MUNICÍPIO do dever de inserir regularmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT as informações e documentos relacionados ao presente Convênio, como também aqueles exigidos pela Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

A vigência deste convênio será de 18 (dezoito) meses, com início na data da publicação do extrato na Imprensa Oficial Estadual, podendo ser **prorrogada**, a critério dos partícipes, mediante solicitação por escrito do MUNICÍPIO em prazo não inferior a **60(sessenta) dias antes de seu término**.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ajuste poderá ser denunciado, formalmente, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por desrespeito das normas preconizadas na legislação vigente, por inexecução de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, impingindo aos partícipes as responsabilidades das obrigações oriundas do prazo que esteve vigente.

Parágrafo único. Constitui motivo para rescisão deste Convênio, a inexecução das cláusulas firmadas, em especial, quando constatadas as seguintes situações:

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado ou de irregularidades de natureza grave, no decorrer da fiscalização ou auditoria necessária;
- c) Ausência de Prestação de Contas Final no prazo legal, ou de Prestações de Contas Parciais, quando solicitada pelo Município;
- d) A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento, em decorrência de ajustes convencionados entre os partícipes na sua vigência, poderá ser alterado ou aditado por proposta da SEAB ou do MUNICÍPIO devidamente justificada, comprovando o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento e na legislação indicada em seu preâmbulo, mediante solicitação por escrito do MUNICÍPIO em prazo não inferior a **60(sessenta) dias antes de seu término**.

Parágrafo único. Os aditamentos ou alterações no presente instrumento serão formalizados por meio de Termos Aditivos, sequencialmente numerados, admitindo-se Termos de Apostilamento nas seguintes hipóteses:

- I – substituição dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo da SEAB ou do MUNICÍPIO, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio;

- II – simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da subvenção econômica e
- III – simples alteração do Plano de Trabalho que não implique modificação das condições consignadas no próprio instrumento de convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

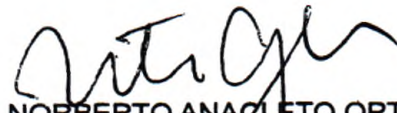
Os resultados atingidos com a execução do objeto conveniado deverão ser analisados pelo Chefe do Núcleo Regional de **CURITIBA**, a quem competirá a emissão de relatórios e a expedição do termo de cumprimento de objetivos em até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades do ajuste, com a consequente remessa à sede da SEAB.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Os partícipes elegem o foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para solução de qualquer pendência não resolvida por amigável consenso relacionada à realização do objeto, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para a firmeza e validade do acordado, lavram o presente Instrumento de Convênio, o qual lido e concluído conforme é firmado pelos seus representantes legais, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.



NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado



LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeita Municipal

TESTEMUNHAS:



EDIMAR LEDUC PEIXOTO
321.736.449-04
Gestor do Convênio pela
SEAB



CELSON LUIZ FERNANDES
450.561.619-34
Fiscal do Convênio pela
SEAB



ELIANE KRAINSKI DULA
BARBOSA
822.095.539-20
Gestor do Convênio pelo
MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 023/2014

Autor: Executivo Municipal

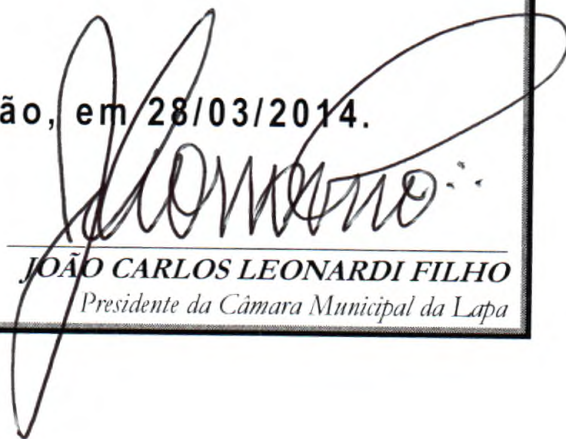
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 01/04/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 28/03/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

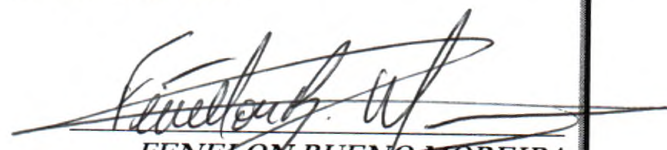
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 07/04/2014



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 01/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 07/04/2014

Elio N. Wesolowski

Fenelon B. Moreira
FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 07/04/2014

Elio N. Wesolowski

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

Autor: Executivo Municipal

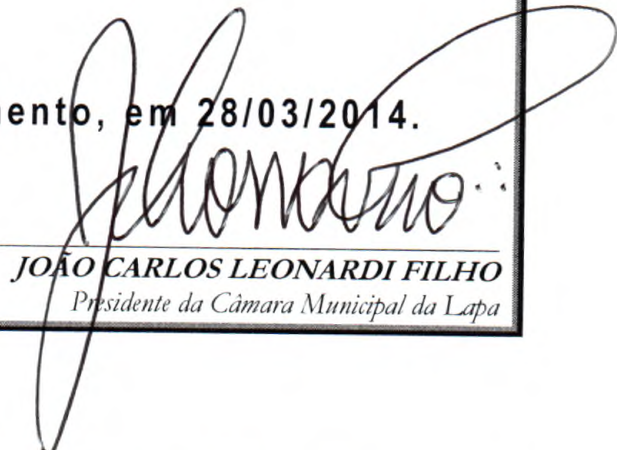
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 01/04/2014.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 28/03/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 01/04/2014



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 01/04/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mário Jorge Padilha Santos

Em 01/04/2014

Élio Narlok Wesołowski

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 01/04/2014

Relator

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 23/2014

Súmula: *"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial"*.

I - RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise de legalidade o Projeto de Lei 23/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca com sua aprovação abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), a serem distribuídos nas dotações orçamentárias descritas no artigo 1º do Projeto de Lei.

Para dar cobertura ao crédito em questão será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação da fonte 908 - conta CEF n.º 235-3, conforme artigo 2º do Projeto.

A título de justificativa o autor esclarece que o crédito será utilizado para a aquisição de 20.000 (Vinte Mil) litros de óleo diesel para recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, num total de 11,5 quilômetros, na estrada que beneficia a Indústria de Beneficiamento de Leite Naturalat, Município da Lapa.

Por fim, com a justificativa anexou cópia do Convênio n.º 443/2013.

II - PARECER

Passando a análise do Projeto, como suporte constitucional sobre a matéria versada, tem-se o texto extraído do inciso V, do artigo 167, o qual expõe que:

Art.167 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Segundo entendimento do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá ser alterada no decorrer de sua execução através dos “créditos adicionais”, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Em outras palavras, podemos considerar os créditos adicionais como instrumentos de ajustes orçamentários, que visam atender às seguintes situações: corrigir falhas da Lei Orçamentária Anual, mudanças de rumo das políticas públicas, variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pela Administração e situações emergenciais.

Ainda, a Lei 4.320 de 17 de março 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos públicos dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)

Destarte, a Lei Orgânica Municipal, corroborando com o entendimento constitucional supracitado, no tocante ao orçamento do Município e tratando das condições de abertura de Crédito Adicional Especial prevê:

Art. 115 - São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (grifou-se)

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei sobre análise está em conformidade com as normas jurídicas que regulam a matéria.

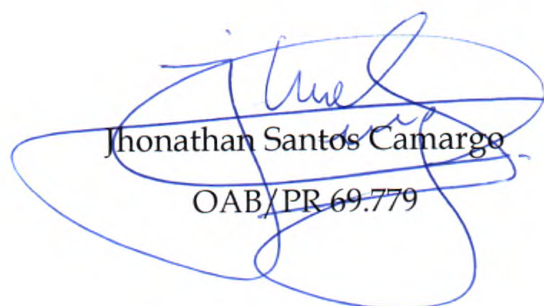
III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em

vista que reúne condições de legalidade, lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 31 de março de 2014.



Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 23/2014

Súmula: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial”.

I. RELATÓRIO:

Esta **COMISSÃO** recebe para a análise o Projeto de Lei 23/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade a abertura de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), que será utilizado nas dotações orçamentárias estabelecidas no artigo 1º do Projeto de Lei.

Em sua justificativa apresentada o autor explana que uma vez aprovado o crédito, será destinado para a aquisição de 20.000 (Vinte Mil) litros de óleo diesel para recuperação da trafegabilidade das estradas rurais.

Para dar cobertura ao Crédito objeto deste Projeto, em contrapartida, será utilizado como recurso **o excesso de arrecadação**, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II. ANÁLISE:

Sobre o assunto do presente Projeto de Lei, trata a Constituição Federal:

Art. 167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, como alicerce legal, no que se refere à admissibilidade do Projeto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, I, expõe que:

Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.**

(grifou-se)

Ainda, o teor deste Projeto de Lei encontra respaldado na Lei 4.320 de 17 de março 1964, a qual dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...)
(grifou-se)

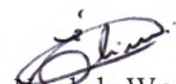
Tendo em vista a adequação legal e constitucional do Projeto de Lei em tela, esta comissão nada tem a se opor quanto ao seu seguimento.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 29 de maio de 2014.


Élio Narlok Wesolowski
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Wilmar José Horning
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 23/2014

Súmula: *"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial".*

I. RELATÓRIO:

Vem para esta COMISSÃO analisar o Projeto de Lei n.º 23/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) a serem utilizados nas seguintes dotações orçamentárias:

13 – Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

13.02 – Departamento de Meio Ambiente

18.541.0021.2.220 – Convênio n.º 443/2013 – Programa de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais

3.3.90.30.00.00.1908 – Material de Consumo.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, será utilizado como recurso:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Excesso de Arrecadação da fonte 908 – conta CEF n.º 235-3.....R\$ 40.000,00

Conforme se verifica na justificativa do Projeto de Lei, com a abertura do presente Crédito Adicional Especial será adquirido 20.000 (Vinte Mil) litros de óleo diesel para recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, num total de 11,5 quilômetros, na estrada que beneficia a Indústria de Beneficiamento de Leite Naturalat, Município da Lapa.

Por fim, juntou cópia do Convênio n.º 443/2013.

II. ANÁLISE:

Sobre o tema em análise, versa a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifou-se)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.
(grifou-se)

M

O projeto em comento apontou o Excesso de Arrecadação como fonte para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, estando devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64 e em plena consonância com as



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

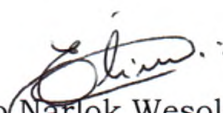
demais disposições legais que regulam a matéria, assim, aduzimos que não há óbice por parte desta comissão.

III. CONCLUSÃO:

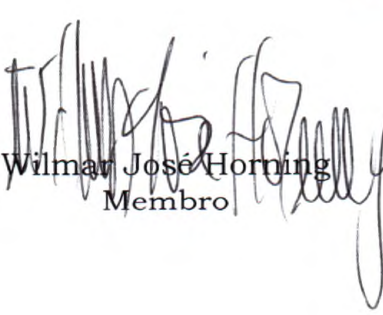
Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 01 de abril de 2014.


Élio Nariok Wesolowski
Presidente


Mário Jorge Padilha Santos
Relator


Wilmar José Hornung
Membro

PROJETO DE LEI Nº 047/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

13 – Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

13.02 – Departamento de Meio Ambiente

18.541.0021.2.220 – Convênio nº 443/2013 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS

3.3.90.30.00.00.1908 – Material de Consumo.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

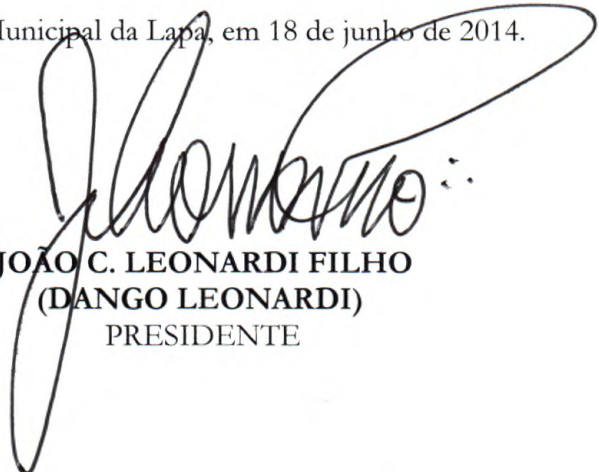
Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

Excesso de arrecadação da fonte 908 - conta CEF nº 235-3.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de junho de 2014.



JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO



LEI N° 2985, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

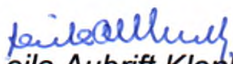
13 – Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente	
13.02 – Departamento de Meio Ambiente	
18.541.0021.2.220 – Convênio nº 443/2013 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS	
3.3.90.30.00.00.1908 – Material de Consumo	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 40.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

Excesso de arrecadação da fonte 908 - conta CEF nº 235-3 ...	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 40.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Junho de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal